

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)
– SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N° 90007/2025

Processo Administrativo n° 21200.003167/2025-11

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Sistemas Fotovoltaicos (SFV) on-grid na sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em Canoas/RS.

A **NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **40.644.992/0001-04**, com sede na Av. Lima e Silva, n° 1472, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59075-710, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA FILHO**, brasileiro, solteiro, portador do CPF n° **083.907.374-77** e RG n° 2109392444 CREA/RN, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências restritivas contidas nos itens **10.3.3.1 alínea "a"**, **10.3.4.2** do Edital e itens **10.2.8** e **24.1** do Anexo I (Projeto Básico), que tratam da **Qualificação Técnica**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o disposto no item 19.1 do Edital, a impugnação deve ser enviada até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão de abertura da presente licitação está designada para o dia **26 de janeiro de 2026**, a presente impugnação afigura-se tempestiva, devendo ser conhecida e processada na forma da lei.

Ademais, conforme o acórdão 7289/2022 – Primeira Câmara TCU - É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

II - DOS FATOS

A empresa Impugnante, NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, é sociedade empresária atuante no ramo de engenharia, com notória expertise em projetos de grande vulto, possuindo pleno interesse em participar do certame em epígrafe, que tem por objeto a " Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Sistemas Fotovoltaicos (SFV) on-grid na **sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em Canoas/RS**".

Ocorre que, em análise ao instrumento convocatório, identificou-se a existência de cláusulas que restringem a participação exclusivamente a empresas e profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), alijando sumariamente os Técnicos Industriais (Técnicos em Eletrotécnica) e empresas registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT/CRT).

As cláusulas impugnadas são:

1. **Item 10.3.3.1, alínea "a" do Edital:** Exige "Certidão de registro de pessoa jurídica no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA**".
2. **Item 10.3.4.2 do Edital:** Exige que os atestados estejam registrados no **CREA** e acompanhados de CAT (Certidão de Acervo Técnico), documento exclusivo daquele conselho.
3. **Item 10.2.8 do Projeto Básico:** Exige que os projetos contenham o número de registro do profissional no **CREA**.
4. **Item 24.1 do Projeto Básico:** Determina que "A CONTRATADA deve possuir registro junto ao **CREA**".

Tais exigências afiguram-se ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, violando a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece um rol de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam a **competitividade**, a **igualdade**, o **julgamento objetivo** e a busca pelo **desenvolvimento nacional sustentável**. O objetivo primordial da licitação é, conforme o art. 11, inciso I, "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", o que pressupõe a mais ampla disputa possível.

Nesse diapasão, as exigências de habilitação devem se ater ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sendo vedada a inclusão de cláusulas que, por serem excessivas, impertinentes ou irrelevantes, restrinjam o caráter competitivo do certame.

É com base nessa premissa fundamental que se analisam os itens ora guerreados.

III - DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO TÉCNICA (EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CREA)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) determina que a qualificação técnica deve ser comprovada perante o "conselho profissional competente", sem especificar exclusividade de um único conselho quando a lei permite a atuação de outros.

Lei 14.133/2021, art. 67

"I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como a disponibilidade de pessoal técnico, locais, instalações, aparelhamento, máquinas e equipamentos adequados e disponíveis para a execução do contrato;"

A *mens legis* é clara: a Administração deve buscar comprovar a *expertise* e a *capacidade* da licitante, e não criar barreiras formais que não agregam segurança à execução contratual. É sob essa ótica que se impugnam os itens.

A exigência de registro exclusivo no CREA ignora a competência legal dos Técnicos em Eletrotécnica, cuja fiscalização é realizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus Conselhos Regionais (CRTs), nos termos da Lei nº 13.639/2018.

A Administração deve ater-se a exigir a comprovação de aptidão por profissional *legalmente habilitado*, sem restringir a qualificação profissional específica, sob pena de violar a isonomia e a competitividade. Com efeito, a legislação de regência confere expressamente aos Técnicos Industriais a prerrogativa para a execução do objeto.

O Acórdão nº 32/2003-Primeira Câmara é lapidar sobre o tema:

"A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame."

No mesmo sentido, o Acórdão 668/2005-Plenário afirma:

"Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame"

Tal exigência, revela-se manifestamente ilegal e restritiva ao caráter competitivo do certame, por desconsiderar a competência legal de outros profissionais, notadamente os Técnicos em Eletrotécnica, para a execução do objeto licitado, conforme se demonstra.

Exigência de registro do profissional responsável técnico exclusivamente no CREA ignora a competência e as prerrogativas legais dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, cujo exercício profissional é regulado por legislação própria e fiscalizado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus respectivos Conselhos Regionais (CRTs), criados pela Lei nº 13.639/2018.

A legislação de regência confere expressamente aos Técnicos Industriais a prerrogativa para a execução do objeto licitado. A **Lei nº 5.524/68** e, de forma ainda mais explícita, o **Decreto nº 90.922/85**, estabelecem em seu artigo 4º, § 2º, a competência dos Técnicos em Eletrotécnica para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de **até 800 kVA**.

Vejamos o texto legal:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

O objeto da presente licitação contempla:

1. Adequação de subestação de energia para implantação de SFV com comprovação mínima de **225 KVA**.
2. Instalação de Sistema Fotovoltaico com comprovação mínima de **50 KW** , sendo o sistema projetado de aproximadamente **100 KW**.

Ora, tanto a subestação (225 kVA) quanto a potência do sistema (100 kW) estão **substancialmente abaixo do limite de 800 kVA** que a lei federal autoriza o Técnico em Eletrotécnica a projetar e executar.

Adicionalmente, a **Resolução CFT nº 74/2019** define claramente as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, incluindo expressamente a energia **solar fotovoltaica**:

“Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

(...)

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e **demais obras e serviços da área elétrica**;

(...)

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

(...)

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás - decomposição de material orgânico;

b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;

c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;

d) Eólica - derivada da força dos ventos;

e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;

f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;

g) Maré Motriz - natural da força das ondas;

h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;

i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (grifos nosso);”.

A referida exigência editalícia, ademais, **contraria o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU)**, que reiteradamente se posiciona contra a inclusão, em instrumentos convocatórios, de cláusulas de qualificação técnica que restrinjam o caráter competitivo do certame, devendo a Administração limitar-se a exigir o que for estritamente indispensável à garantia do cumprimento do contrato. A exigência de inscrição em um conselho profissional específico (CREA), em detrimento de outro igualmente competente para o objeto (CRT), configura-se como direcionamento indevido e ofensa direta ao princípio da isonomia e da competitividade.

Resta evidenciado que tal exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O TCU, na Decisão nº 217/2000 do Plenário, em decisão análoga, determinou que “seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art. 30, II da Lei 8.666/93.”

Colhe-se da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, verbis:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação: **a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 3ª edição, 1995, pag. 202).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, têm repudiado as decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Mandado de Segurança n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (Min. José Delgado) (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graf, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, págs. 33/34).

Igualmente, o Livro Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – 4ª Edição, traz em sua página 3561:

Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Qualificação técnica pode ser técnico operacional ou técnico-profissional.

A exigência editalícia demonstra que a licitação está restringindo indevidamente a participação de mais interessados no certame, contrariando assim os maiores princípios norteadores do instituto das licitações públicas, ou seja, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes bem como o da maior amplitude possível de participantes, que visam em última instância a possibilidade de a Administração Pública ter mais chances de escolher a melhor e mais vantajosa proposta dentre aquelas ofertadas pelos particulares que se apresentam no certame.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dito isto, temos que a exigência em questão, restringem indevidamente a participação de interessados no certame, afrontando o inciso XXI do artigo 37 da CF/88.

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010

Impugnante busca apenas o seu direito, o qual consiste na possibilidade de participação em condição de igualdade, sendo necessário para tanto, a alteração da formatação inicial.

As obscuridades no instrumento impossibilitam a formulação precisa de uma proposta que tenha potencial de competitividade, pois o Termo de Referência não cumpre as especificações mínimas necessárias ao regular cumprimento do objeto.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.**

Portanto, ao não prever a possibilidade de apresentação de profissional com registro no CRT, o edital incorre em vício de ilegalidade, limitando o universo de competidores e, conseqüentemente, frustrando a possibilidade de a Administração obter uma proposta potencialmente mais vantajosa.

IV. DA VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do procedimento licitatório. Sua observância visa a assegurar que a Administração Pública, por meio de uma disputa isonômica, obtenha a proposta mais vantajosa, tanto sob o prisma da qualidade quanto do preço.

Toda e qualquer cláusula editalícia que, de forma injustificada, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame é nula de pleno direito. As exigências contidas nos itens impugnados, configuram exatamente essa hipótese.

O princípio da competitividade, um dos pilares do processo licitatório, tem como objetivo assegurar a justa competição e, conseqüentemente, permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. A violação a este princípio ocorre quando o edital estabelece cláusulas que limitam a participação a um número restrito de empresas, sem que tais exigências sejam estritamente indispensáveis para garantir a boa execução do contrato.

No caso do Edital do Pregão Eletrônico, a violação ao princípio da competitividade pode ser observada na qualificação técnica, especificamente nos itens 10.3.3.1 alínea “a”, 10.3.4.2 do Edital e itens 10.2.8 e 24.1 do Anexo I (Projeto Básico).

Ao exigir que a licitante apresente profissional ENGENHEIRO, a Administração cria uma barreira artificial à participação. Empresas que possuem em seu quadro o Técnico em Eletrotécnica, embora plenamente capazes de executar o serviço, são sumariamente alijadas da disputa. Tal prática é impertinente e irrelevante para o objeto do contrato, configurando uma restrição indevida à competição.

Em suma, as exigências desarrazoadas de habilitação, como as mencionadas, violam o princípio da competitividade ao reduzir artificialmente o número de concorrentes. Isso não apenas prejudica a isonomia entre os

licitantes, mas também diminui as chances de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa, contrariando os objetivos fundamentais da licitação.

V. DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Incumbe ao responsável por conduzir a licitação, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida formalmente, sob pena de violação do princípio da autotutela. A Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em prazo razoável, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame. A ausência de publicação das respostas aos questionamentos e impugnações ao edital, de maneira objetiva, antes da data de abertura das propostas, contraria a Lei.

VI - DOS PEDIDOS

Ex positis, a empresa Impugnante, **NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) **Acolher e julgar procedente** a presente Impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) **Determinar a imediata retificação do Edital e seus Anexos**, especificamente para:
 - b1. Alterar o item **10.3.3.1 alínea "a"**, passando a aceitar certidão de registro no CREA **OU** no CFT/CRT;
 - b2. Alterar o item **10.3.4.2**, passando a aceitar atestados acompanhados de CAT (CREA) **OU** TRT (Termo de Responsabilidade Técnica - CRT);
 - b3. Alterar os itens **10.2.8 e 24.1** do Projeto Básico, para incluir a referência ao registro no conselho de classe competente (CREA ou CFT/CRT);
- c) Subsidiariamente, caso a impugnação não seja conhecida, que Vossa Senhoria, com base no **princípio da autotutela administrativa**, determine a revisão e correção das cláusulas restritivas à competitividade;
- d) Ao final, dadas as alterações no instrumento convocatório que ampliam a competitividade, requer-se a **republicação do edital** e a **reabertura do prazo**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Natal/RN, 19 de janeiro de 2026.

FLAVIO FERREIRA
DE SOUZA

FILHO:08390737477

Assinado de forma digital por
FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
FILHO:08390737477

Dados: 2026.01.19 13:08:50 -03'00'

FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Sócio Administrador
NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Pedido de Impugnação nº 01/2026

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90007/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Sistemas Fotovoltaicos (SFV) on-grid na sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em Canoas/RS, contemplando todos os materiais, serviços e documentação necessários para a implementação e operação, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

IMPUGNANTE: NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A impugnante insurge-se contra as especificações técnicas editalícias, referente aos itens:

- a) Item 10.3.3.1, alínea "a" do Edital: Exige "Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA".
- b) Item 10.3.4.2 do Edital: Exige que os atestados estejam registrados no CREA e acompanhados de CAT (Certidão de Acervo Técnico), documento exclusivo daquele conselho.
- c) Item 10.2.8 do Projeto Básico: Exige que os projetos contenham o número de registro do profissional no CREA.
- d) Item 24.1 do Projeto Básico: Determina que "A CONTRATADA deve possuir registro junto ao CREA".

1.2. Alega que tais exigências afiguram-se ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, violando a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conab/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/normas-da-organizacao/institucional/10-901_regulamento_rlc_30-12-2024_3versao4.pdf, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

2.2. Desta feita, consoante artigo 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentada à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Comissão, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. Com base no subitem 19.1.1 do Edital, a área técnica da Conab foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez: Não acolhimento da Impugnação, sustentando em síntese:

Em atenção à peça impugnatória apresentada pela empresa NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a qual questiona a exigência de registro profissional e atestados vinculados exclusivamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), esta Administração, fundamentada em critérios técnicos e legais, decide pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação, pelas razões a seguir expostas:

a) Da Configuração Técnica da Unidade.

A Unidade Armazenadora da Conab em Canoas/RS caracteriza-se como um complexo industrial de médio porte, cuja infraestrutura elétrica é alimentada em média tensão de distribuição (25 kV). A instalação possui uma demanda aparente total instalada de 2.500 kVA, o que define a complexidade do sistema elétrico onde o objeto será inserido.

b) Da Abrangência do Escopo e Integração Sistêmica

Embora o Projeto Básico exija, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência em sistemas com potência mínima de 225 kVA, tal parâmetro visa garantir o princípio da competitividade e do julgamento objetivo, não se confundindo com o limite da responsabilidade técnica sobre a instalação receptora.

A execução do contrato não se limita à montagem isolada de painéis fotovoltaicos, mas exige que a empresa contratada atue de forma integrada em toda a planta elétrica da Unidade. O escopo abrange:

Interligação Sistêmica: Conexão do Sistema de Geração Fotovoltaica (SFV) ao sistema elétrico pré-existente.

Proteção e Seletividade: Necessidade de adequação e coordenação dos sistemas de proteção elétrica de toda a instalação.

Intervenção em Subestação: Realização de trabalhos técnicos em toda a subestação que provê energia para o complexo de 2.500 kVA.

c) Do Limite de Atribuição Profissional (Fundamentação Legal)

A fundamentação trazida pela Impugnante acerca da Resolução nº 074/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ratifica a necessidade de profissional com registro no CREA para este caso específico. Conforme dispõe o Art. 5º da referida resolução:

"Os Técnicos em Eletrotécnica [...] têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga."

Considerando que a demanda instalada da Unidade (2.500 kVA) supera significativamente o teto regulamentar de 800 kVA, os Técnicos em Eletrotécnica não detêm atribuição legal para a execução do objeto neste ambiente técnico. A natureza do serviço exige a atuação de profissional legalmente habilitado em Engenharia Elétrica, devidamente registrado em seu conselho de classe (CREA), para assegurar a responsabilidade técnica sobre a integridade e seletividade de todo o conjunto elétrico industrial.

d) Conclusão

Portanto, a manutenção das cláusulas de qualificação técnica previstas nos itens 10.3.3.1 alínea "a", 10.3.4.2 do Edital e itens 10.2.8 e 24.1 do Projeto Básico é medida que se impõe para garantir a segurança jurídica e operacional da Administração Pública.

2.6. Deste modo, com base na manifestação da área técnica, entendemos que as alegações da Impugnante não devem ser acolhidas.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intactos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

Porto Alegre/RS, 20 de janeiro de 2026.

original assinado

Lisândra Beatriz Ciceri
Pregoeira